

A. I. N° - 089010.1202/02-0  
AUTUADO - JORGE DALADIER SILVA COSTA  
AUTUANTE - GILSON AMARAL MACEDO  
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU  
INTERNET - 04. 04. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0095-04/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. **b)** NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Infrações caracterizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração comprovada. 4. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Comprovada a alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho do ECF. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/02, reclama ICMS no valor total de R\$19.260,30 mais multas no valor total de R\$12.090,00 decorrente das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
2. Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação e relacionada nos anexos 69 e 88.
4. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.
5. Alterou o valor armazenado na área de memória de trabalho de Equipamento Emissor de Cupon Fiscal – ECF.
6. Deixou de apresentar notas fiscais de saídas dos meses de março, agosto e novembro de 2001, quando regularmente intimado.

O autuado, às fls. 95 a 98, inicialmente diz que “o Auto de Infração na parte impugnada apresenta o seguinte teor: Infração 05 ...”, transcrevendo toda a irregularidade apontada na referida infração. Em

seguida aduz que o Auto de Infração nesta parte não pode prosperar, eis que o autuante, não procedeu com a tipificação correta dos fatos.

Afirma que em nenhum momento interveio no equipamento de controle fiscal, tampouco alterou valor armazenado na área de memória de trabalho do equipamento.

Argumenta que os fatos narrados, pelo autuante, não podem conduzir a tipificação em grau máximo da penalidade, vez que notadamente, o autuado, foi encontrado emitindo documento extra fiscal, com denominação e apresentação semelhante a documento fiscal, portanto, “a tipificação que parece mais adequada encontra-se no item 4 letra “d” do dispositivo aplicado.”

Ao finalizar requer que “seja declarado improcedente o Auto de Infração em questão, neste item” e a realização de perícia.

O autuante, à fl. 99, assevera que o autuado não apresentou fato novo, confirmando que efetivamente utilizou de forma irregular o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, situação agravada pela exposição da Memória Fiscal que permite a limpeza dos valores gravados e ainda pela existência de duas ligações estranhas ao sistema original do fabricante, conforme termo de ocorrência, fl. 87. Finaliza pedindo pela procedência total do auto.

## VOTO

Inicialmente, não acato o pedido de perícia requerido pelo autuado, com base no art. 147, II, ‘b”, do RPAF/99, por ser desnecessário, tendo em vista o Laudo Técnico constante nos autos do processo.

Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que o contribuinte limitou-se a impugnar apenas a infração 5.

Em relação às infrações 1, 2, 3, 4 e 6, não foram questionadas na impugnação apresentada. Assim, entendo que ocorreu o reconhecimento tácito por parte do contribuinte. Dessa forma, considero que essas infrações estão devidamente caracterizadas.

Em relação à infração 5, verifico que foi decorrente da constatação de que o autuado se encontrava utilizando Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, em seu estabelecimento comercial, sem autorização específica do fisco estadual, com lacres falsos, interligado com a CPU.

Na defesa o contribuinte limitou-se, basicamente, a questionar a tipificação da multa aplicada, que em seu entendimento foi bastante pesada, pois não realizou qualquer procedimento na memória do equipamento, estando emitindo documentos extra fiscais, com denominação e apresentação semelhante a documento fiscal.

Discordo do entendimento do autuado, pois conforme Laudo Técnico do ECF-MR YANCO 6000-PLUS, nº Série 00528845, fl. 87, emitido pela ORTEME – ORG. TÉC. EQUIP. MÁQ. P/ESCRITÓRIO LTDA, constatou-se diversas irregularidades no equipamento, as quais passo a transcrever:

### “A) FÍSICAS:

- 1) Lacres rompidos (2) e em quantidade diferente da oficial (3), e de origem não autorizada pela SEFAZ (COELBA de nº 1365596 e nº 1382420);
- 2) Memória Fiscal exposta – com a resinagem aberta – o que permite apagamento dos valores gravados.

3) Duas ligações estranhas ao sistema original do fabricante, facilitando o acesso ao OP6 (chave de intervenção e de funcionamento normal) e ao Reset (limpeza da Memória RAM de trabalho) no gabinete do impressor, sem que seja necessário abrir o equipamento, através da colocação de um pino (macho) em receptáculos interruptores (fêmeas) que estão ligadas com fios à barra de conectores P5 da placa lógica.

B) TÉCNICAS:

- 1) Número do Contador de Reduções “Z” zerado;
- 2) Número do Contador de Reinício de Operações (0064) muito alto e em desacordo com o Contador de Reduções “Z”(0,00) e o valor GT (0,00).

Após retirar alguns Relatórios “X” (em anexo), experimentamos o pino nas ligações estranhas, confirmando o seu funcionamento técnico em condições ilegais.

CONCLUSÃO:

Um deles acessa a situação de Intervenção (plug colocado) e a de Funcionamento Normal (plug retirado). O outro zera a memória RAM de trabalho quando colocado. Toda esta situação caracteriza o funcionamento clandestino e fora da legalidade do ponto de vista do Fisco e das orientações técnicas do Fabricante e de seus Revendedores.”

Conforme Lauro Técnico acima mencionado entendo que restou comprovado que o contribuinte alterou o valor armazenado na área de memória de trabalho do equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF, sendo correto o procedimento do auditor na tipificação da multa aplicada prevista no art. 42, XIII-A, item 2, da Lei n.º 7.014/96.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 089010.1202/02-0, lavrado contra **JORGE DALADIER SILVA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.260,30**, sendo R\$7.410,25, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.229,09 e 60% sobre R\$2.181,16, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais o valor de R\$11.850,05, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da mesma lei, e demais acréscimos legais, além das multas no valor de **R\$12.090,00**, previstas nos incisos XIII-A, “b”, item 2 e XX, do mesmo artigo e lei citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR